HABEAS CORPUS Nº 569.681 - MS (2020/0077004-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
		ANTONIO JOAO DE ANDRADE - MS004835B
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	JULIANO GARDIANO DE JESUS (PRESO)
PACIENTE	:	MARIA ROSA FAUSTO VIEIRA (PRESO)
PACIENTE	:	REINALDO APARECIDO DE LIMA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que proferiu acórdão assim ementado (fl. 400):

> APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - RECURSO MINISTERIAL - PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI 11.343/06 - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS - ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E PERMANENTE NÃO CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO À ASSOCIAÇÃO - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA BENESSE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE - BENEFÍCIO AFASTADO - PENA REDIMENSIONADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ATENUANTE DA MENORIDADE QUANTO A UM DOS APELADOS.
>
> I - Para a configuração do crime prescrito no art. 35 da Lei n° 11.343/2006, faz-se indispensável a demonstração do vínculo de estabilidade, de permanência entre duas ou mais pessoas, não sendo suficiente a reunião esporádica e episódica.
>
> II - Para que fique configurado o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada, com a conseqüente diminuição da pena privativa de liberdade e da sanção pecuniária, faz-se necessário que o réu satisfaça todos os requisitos previstos no § 4° do art. 33 da Lei 11.343/06, cumulativamente, ou melhor, que seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, de maneira que a ausência de um de tais requisitos determina negar a benesse.
>
> III - O acusado menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou com mais de 70 (setenta) anos, na data da sentença, faz jus à atenuante prevista no artigo 65,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0ABFB8DE-FE3D-4EE0-A1FE-3FB0C931E463

I, do CP.
IV - Em parte contra o parecer, dá-se parcial provimento.

Os pacientes foram condenados, após provimento parcial da apelação ministerial, às penas de 6 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 600 dias-multa, por ofensa ao art. 33, *caput*, e 40, III, ambos da Lei 11.343/2006.

A impetrante argumenta, em suma, que os pacientes fazem jus à minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois apreendida ínfima quantidade de entorpecentes, qual seja – 3,5 gramas de *crack* –, requerendo, liminarmente e no mérito, o restabelecimento da sentença nesse sentido.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, pois a pretensão de restabelecimento da sentença em relação à aplicação da minorante prevista na Lei de Drogas é claramente satisfativa, melhor cabendo o seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se assim a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0ABFB8DE-FE3D-4EE0-A1FE-3FB0C931E463